



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11080.001206/96-19
Recurso nº 130.250 Voluntário
Matéria Cofins. auto de infração.
Acórdão nº 204-03.460
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente DM TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO
DE SERVIÇO.**

Exclui-se da base de cálculo da Cofins a receita decorrente da realização de frete do Brasil para o exterior, inclusive no período compreendido entre 1º de abril de 1992 e 31 de dezembro de 1993, independentemente de o tomador do serviço situar-se no Brasil ou no exterior.

**FRETE DO EXTERIOR PARA O BRASIL. EXPORTAÇÃO DE
SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.**

É incabível a exclusão da base de cálculo da Cofins da receita de frete do exterior para o Brasil, se não restar comprovada que a receita advém de exportação de serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as receitas relativas aos fretes do Brasil para o exterior, no período compreendido entre abril de 1992 e dezembro de 1993. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Vito Miraglia.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado, em 27 de fevereiro de 1996, auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a setembro de 1995.

Ensejou o lançamento a constatação, pela fiscalização, de que, no período de abril de 1992 a dezembro de 1993, a autuada não oferecera à tributação as receitas decorrentes da prestação de serviços de frete que se iniciava no Brasil e se encerrava no exterior.

Durante o período autuado, foram verificados ainda, além da insuficiência decorrente da mencionada redução da base de cálculo, atrasos nos recolhimentos com diferenças entre os valores efetivamente devidos e os recolhidos ou depositados, conforme demonstrativos constantes das fls. 471 a 477. Contudo, tendo-se verificado alguns recolhimentos em valores maiores que o devido, foi efetuada a imputação proporcional de pagamentos, conforme demonstrativo às fls. 467 a 470, e lançada apenas a diferença de tributo devida.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) determinou a realização de diligência para segregação das receitas decorrentes de operações efetivadas com empresas estrangeiras, conforme fls. 521 e 522.

À vista do resultado da diligência, a 2ª Turma da DRJ/POA, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 544 a 553, julgou parcialmente procedente o lançamento apenas para reduzir de 100 para 75 o percentual da multa aplicada.

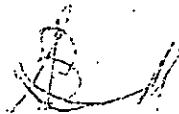
Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para ratificar o inteiro teor da impugnação cujas alegações podem ser assim resumidas:

I – a venda de mercadorias ou de serviços destinados ao exterior é isenta da Cofins desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70, de 1991, conforme dicção de seu art. 7º;

II – o aparente vazio jurídico entre a vigência da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a do Decreto nº 1.030, de 1993, foi suprido pela Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, cuja cláusula de vigência determina efeitos retroativos a 1º de abril de 1992;

III – a isenção concedida alcança não só as receitas de fretes do Brasil para o exterior, mas também as do frete de retorno do exterior para o Brasil.

Ao final, a recorrente solicitou a reforma da decisão da instância de piso, com julgamento em conformidade com o Acórdão nº 201-77524 proferido pela 1ª Câmara deste Segundo Conselho.



Na sessão de 19 de setembro de 2007, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem informasse se as diferenças tributadas eram decorrentes da não-inclusão das receitas da prestação de serviços de frete do exterior para o Brasil na base de cálculo apurada pela recorrente.

Também foi solicitada a elaboração de demonstrativos para especificação das diferenças de receitas objeto do lançamento, por período de apuração, para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1993 e para os fatos geradores a partir de janeiro de 1994 até setembro de 1995.

O processo retornou da diligência com a Informação Fiscal constante das fls. 613 e 614, por meio da qual a unidade de origem revelou, em suma, que os esclarecimentos solicitados na Resolução nº 203-00.849, de 19 de setembro de 2007, constam da fl. 464 destes autos e que a base de cálculo apurada no curso da verificação fiscal foi a considerada correta pelo autuante, tendo sido lançada apenas a diferença entre os valores apurados da Cofins e os valores recolhidos pela autuada, *“de modo que, no caso de eventual existência de parcelas a serem excluídas da base de cálculo (fls. 464), em face do julgamento do Conselho de Contribuintes, basta que sejam especificadas pelos julgadores”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Do exame do Termo de Verificação Fiscal, dos demonstrativos que o acompanham e do auto de infração, infere-se que a exigência tributária possui dois suportes fáticos, quais sejam: a não-inclusão na base de cálculo da Cofins das receitas decorrentes da prestação de serviços de frete para o exterior e a constatação de diferenças entre os valores efetivamente devidos e os pagos ou depositados.

As razões recursais limitam-se a contestar o primeiro suporte fático, com alegações relativas à retroatividade da isenção e à isenção da receita obtida com o frete de retorno do exterior para o Brasil.

Quanto ao primeiro suporte fático, entendeu a fiscalização que a isenção prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, somente poderia ser usufruída em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 30 de dezembro de 1993, que é a data de entrada em vigor do Decreto nº 1.030, de 29 de setembro de 1993, e em relação às receitas oriundas da vendas de serviços para o exterior.

Também entendeu a fiscalização, que os fretes realizados do Brasil para o exterior não constituíam exportação de serviços porque a empresa tomadora do serviço situava-se no Brasil, onde os pagamento eram efetuados, configurando-se tão-somente

prestação de serviço em que parte era realizada no Brasil e parte no exterior, sem que isso caracterizasse exportação.

O julgador da instância recorrida, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 85, de 1996, reconheceu os efeitos retroativos a 1º de abril de 1992 da isenção da Cofins prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, contudo, manteve o lançamento por entender que a venda da mercadoria ou serviço deveria ser realizada para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior.

Nesse aspecto, divirjo da autoridade autuante e do entendimento da decisão recorrida, pois assim dispõe o art. 7º supracitado, com a redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do presente lançamento:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Note-se que o mencionado dispositivo legal não exige que o pagamento seja feito em moeda estrangeira, tampouco que o cliente, tomador do serviço, esteja situado no exterior. Também o Decreto nº 1.030, de 1993, ao regulamentar o art. 7º supratranscrito, não estabeleceu nenhuma condição adicional para o gozo da isenção relativa à receita de venda de mercadoria ou de serviço par o exterior.

Aqui, vale lembrar que o disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), torna obrigatória a interpretação literal, em matéria isencional, independentemente de ser ela favorável ao Fisco ou ao contribuinte. Portanto, não cabe ao aplicador da lei, em decorrência de exercícios interpretativos fundamentados em outro método que não o literal, estabelecer condições para fruição de isenção que não estejam legalmente previstas.

Sobre as receitas obtidas com o frete de retorno do Brasil para o exterior, entendo que, nesse caso, uma vez que o frete é destinado ao Brasil – e, aqui, socorro-me do

entendimento do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa expresso no voto condutor do Acórdão 201-77.524 invocado pela recorrente, entendimento este que considera como condição que os serviços *“se destinem ao exterior e não que sejam produzidos os produtos no exterior ou realizados os serviços no exterior”* -, não se pode falar em exportação de serviço, sem que se conheçam as qualificações do cliente e as condições do contrato de prestação do serviço correspondente.

Registre-se então que o que se pretendia com a diligência determinada pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes era saber se as diferenças autuadas decorriam da não inclusão da receita da exportação de serviços na base de cálculo da Cofins, visto que, conforme TVF, essas diferenças ocorreram em todo o período autuado. Contudo, não logrando a contribuinte fazer prova dessa exportação, no caso dos fretes de retorno, não se pode aqui acolher sua pretensão quanto a esse item e a alegação de que os documentos comprobatórios estiveram em poder do Fisco não exime a contribuinte de mantê-los, pelo menos para fazer prova de suas alegações na fase impugnatória da exigência.

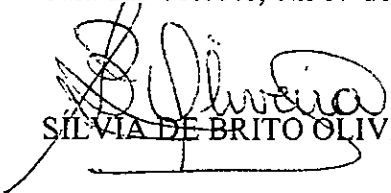
Nesse ponto, cumpre considerar que a recorrente, em cumprimento a diligência determinada pela instância de piso, foi intimada a relacionar, para o período autuado, as operações com empresas estrangeiras, com especificação das receitas advindas com os fretes realizados do Brasil para o exterior e do exterior para o Brasil, conforme fl. 525. Entretanto, em resposta à intimação, afirmou não ter registro contábil ou fiscal das informações solicitadas.

Ao alegar novamente essa matéria, na fase recursal, caberia à recorrente trazer as informações e comprovações necessárias à formação da convicção do colegiado sobre a exclusão da base de cálculo da Cofins de receita decorrente de frete que, embora destinado ao Brasil, configuraria exportação de serviço, em virtude das características da operação, em especial, as relativas ao tomador do serviço.

Destarte, não tendo sido feitas as demonstrações e comprovações necessárias, não vejo amparo na legislação para isentar da Cofins as receitas de fretes do exterior para o Brasil.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência tributária relativa às receitas de frete do Brasil para o exterior do período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA